



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

Ementa:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGA DE EMBARQUE E DESEMBARQUE PARA PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Interessado:

VEREADOR DIEGO DE OLIVEIRA SALIBA RIBEIRO (DIEGO SALIBA)

Proposição:

PROJETO DE LEI N.º 064/2022, de 11 de novembro de 2022.

Movimento do Processo

Andamento	Data		
	DD	MM	AAAA
AO PROTOCOLO (Nº 423/2022)	11	11	2022
AO PLENÁRIO (60ª SESSÃO ORDINÁRIA)	17	11	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	17	11	2022
AO ASSESSOR JURÍDICO	21	11	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	06	12	2022
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	06	12	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	23	01	2023
A COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E MOBILIDADE URBANA	23	01	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	26	01	2023
AO PLENÁRIO (5ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em primeira discussão e votação aprovado por unanimidade)	31	01	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	31	01	2023
AO PLENÁRIO (6ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em segunda discussão e votação aprovado por unanimidade)	02	02	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	02	02	2023
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em (X) 1ª () 2ª () Única Votação, na data de <u>31/01/2023</u>	CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em () 1ª (X) 2ª () Única Votação, na data de <u>02/02/2023</u>		

Presidente

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROTOCOLO Nº 423/22

EM, 11 / 11 / 22

Maria Perpetua Socorro de Lima

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR DIEGO SALIBA

PROJETO DE LEI Nº 064/2022

Dispõe sobre a criação de vaga de embarque e desembarque para passageiros, no Município de Castanhal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Castanhal aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a criação de vaga de embarque e desembarque para passageiros próximos a terminais rodoviários, supermercados, escolas, hospitais e em todos os quarteirões da área central da cidade.

Art. 2º As eventuais despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, aos 11 dias do mês de novembro do ano de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em (X) 1ª () 2ª
() Única Votação, na data de
31/10/2022

Presidente

DIEGO SALIBA
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em () 1ª (X) 2ª
() Única Votação, na data de
02/10/2023

Presidente

Câmara dos Vereadores de Castanhal

Rua: Major Wílson Santos, 450 – Nova Olinda – CEP: 68742-190

Fone: (91) 98510-7146

E-mail: vereadordiegosaliba@gmail.com



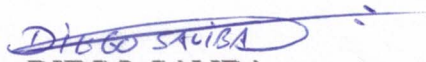
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR DIEGO SALIBA

JUSTIFICATIVA

Esta Lei visa evitar que motoristas, cometam infrações de trânsito, pois, eles estacionam em áreas proibidas, por não haver local específico de estacionamento, para embarque e desembarque. Os motoristas têm dificuldades para encontrar áreas disponíveis para embarque e desembarque de passageiros nos principais bairros da cidade, hospitais, supermercados, terminal rodoviário e na área central de nossa cidade.

Ante o exposto, acreditamos ser de extrema relevância a aprovação da propositura.

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, aos 11 dias do mês de novembro do ano de 2022.


DIEGO SALIBA
VEREADOR



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

PARECER 547/2022/ASSJUR

Projeto Lei nº 064/2022

Autor: Vereador DIEGO SALIBA.

Dispõe sobre a criação de vagas de embarque e desembarque para passageiros, no Município de Castanhal, e dá outras providências.

Instado a nos manifestarmos acerca do Projeto de Lei nº 064/2022 de propositura do Vereador **DIEGO SALIBA**, que dispõe sobre a criação de vagas de embarque e desembarque para passageiros, no Município de Castanhal, e dá outras providências, passamos a exarar o seguinte:

A iniciativa do Projeto em questão foi do Vereador **DIEGO SALIBA** e realizado por meio de Projeto de Lei.

Ademais, a matéria veiculada neste projeto de Lei se adequa aos princípios constitucionais de competência legislativa.

Em análise ao objeto do presente Projeto de Lei verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo **Art. 30, I da Constituição Federal**;

“Artigo 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local”;

Destarte, em análise ao objeto do Projeto de Lei verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município.

Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:

Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (Grifo nisso).

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Grifo nisso).

Além disso, o caput do Artigo 80 da Lei Orgânica do Município, dispõe que:

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
RECEBIDO
Em 12/12/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Cláudio Nogueira de Moura
Diretor Legislativo

Zadoque Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

Porém, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do município, bem como determina o artigo 7º, II, VII, XXXVII, 80, do Diplomar Maior Municipal; Vejamos:**

Art. 7º - Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

II – Legislar sobre assuntos de interesse local;

VII – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros os seguintes serviços: Grifo nisso.

a) Transporte urbano, rural e intramunicipal; que terá caráter essencial; Grifo nisso.

XXXVII - priorizar o atendimento das demandas da sociedade civil de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;

“Artigo 80 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:

Assim, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do município.**

O presente projeto de lei não apresenta inconstitucionalidade, pois não versa sobre ato de gestão.

Entretanto, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (art. 80, da LOM e art. 30, inciso I, da CF), sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo Municipal invade o âmbito privativo Legislador do Poder Executivo.

Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, **o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, de acordo com o Precedentes do STF (como é o caso do Projeto de Lei)**, sejam transmutadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, por simetria com o



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

centro, o disposto no art. 61, caput, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios: (MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031; MS21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

Vejamos o entendimento do STF que reafirmou em sua jurisprudência onde vereador pode propor leis que criem despesas para o Município:

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”**.

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é



restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

E, mas, destacamos o artigo 80, V da Lei Orgânica Municipal:

V – Autorizar a concessão de serviços públicos;

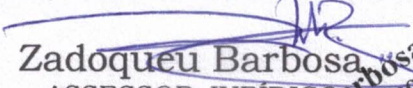
Portanto, o Projeto de Lei de nº 064/2022, de propositura do **Vereador DIEGO SALIBA**, que dispõe sobre a criação de vagas de embarque e desembarque para passageiros, no Município de Castanhal, e dá outras providências, está previsto e estabelecido na Carta Magna, na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Estadual do Pará, e em ampla Jurisprudência.

Por fim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por não vislumbrar óbice legal, estando apto para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

No que tange ao mérito, esta Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo de quem de direito.

Castanhal/PA, 06 de dezembro de 2022.


Zadoqueu Barbosa
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA 23479
Zadoqueu Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A.
OAB/PA nº 23479.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei n.º 064/2022, de 11 de novembro de 2022.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGA DE
EMBARQUE E DESEMBARQUE PARA
PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE
CASTANHAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autor: **Vereador Diego de Oliveira Saliba Ribeiro (Diego Oliveira)**

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.


A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui pela regular tramitação.

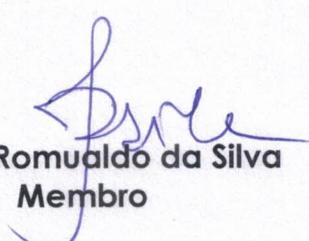
Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

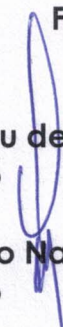
É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três.


Francinaldo Araújo Montel
Presidente


Everton Joylson Abreu de Oliveira
Membro


Juarez Romualdo da Silva
Membro


Rosimar Possidônio do Nascimento
Membro



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

COMISSÃO PERMANENTE DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E MOBILIDADE URBANA

Projeto de Lei n.º 064/2022, de 11 de novembro de 2022.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGA DE
EMBARQUE E DESEMBARQUE PARA
PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE
CASTANHAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autor: Vereador Diego de Oliveira Saliba Ribeiro (Diego Oliveira)

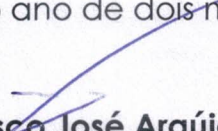
O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.


Esta Comissão, após análise minuciosa do referido Projeto de Lei e Justificativa, empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada nas orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, que não apontou nenhuma inconstitucionalidade ao projeto, bem como da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final, com parecer favoravelmente a sua tramitação, concluímos por unanimidade, igualmente, pela sua regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três.


Francisco José Araújo Barbosa
Presidente


Elinai Mesquita Félix
Membro

Rafael Evangelista Galvão
Membro


José Idomar Ferreira Oliveira
Membro

Elizeu Franco da Conceição
Membro